

ANEXO LI  
PROGRAMA DE LIBERACAO  
MERCOSUL - BOLIVIA

A.- Notas Complementares

B.- Preferências outorgadas pelo MERCOSUL

*Handwritten signature and scribbles*

BRASIL

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

A. DISPOSIÇÕES DE CARATER GERAL

1. Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de Guia de Importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de Guia de Importação devem ser apresentados nas agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior. As Guias de Importação amparando produtos objeto de concessões no presente Acordo serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente.

Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91, do Departamento de Comércio Exterior, modificada pelas Portarias: DECEX Nº 15, de 9/VIII/91, DECEX nº 03, de 31/I/92, DECEX nº 10, de 14/V/92, DECEX nº 23, de 24/VIII/92, DECEX nº 25, de 2/IX/92, DECEX nº 26, de 9/IX/92, SECEX nº 03, de 14/I/93, MICT nº 84, de 25/XI/93, MICT nº 360, de 23/XI/94, SECEX nº 03, de 16/V/95, SECEX nº 13, de 30/VIII/95 e SECEX nº 14, de 2/X/95.

B. DISPOSIÇÕES DE CARATER ESPECIFICO

I - IMPORTAÇÕES PROIBIDAS

1. Uva e mosto de uva de procedência estrangeira para a produção de vinho e derivados da uva e do vinho e importação de vinhos e derivados da uva e do vinho em recipientes superiores a um litro.

Lei nº 7.678, de 8/XI/88, Decretos nº 99.066, de 8/III/90 e nº 113, de 6/V/91 e Portaria DECEX Nº 08, de 13/V/91.

2. Detergentes não biodegradáveis.

Lei nº 7.365, de 13/IX/85 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

3. Substâncias naturais ou artificiais com atividade anabolizante.

*Handwritten signatures and initials:*  
H. A. R. (vertical)  
J. A. S. (horizontal)  
S. M. F. (vertical)

Decreto-Lei nº 467, de 13/II/69, Decreto nº 64.499, de 14/V/69, Portaria MAARA nº 51, de 24/V/91 do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

## II - ANUÊNCIAS/LICENÇAS PRÉVIAS

1. Anuência prévia do Departamento Nacional de Combustíveis DNC, do Ministério de Minas e Energia, para a importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros e hidrocarbonetos fluídos.

Decreto nº 4.071, de 12/V/39, Decreto nº 28.670, de 25/IX/50, Lei nº 2.004, de 3/X/53, Decreto nº 36.383, de 23/X/54, Constituição Federal de 1988, artigo 177, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Decreto nº 507, de 23/IV/92.

2. Anuência prévia da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil - COTAC, do Ministério da Aeronáutica, para importação de aeronaves civis e seus pertences.

Decreto nº 62.004, de 29/XII/67, Decreto nº 64.910, de 29/VII/69, Decreto nº 74.219, de 25/VI/74, Decreto nº 94.711, de 31/VII/87, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91, modificada pela Portaria DECEX nº 26, de 9/IX/92, do Departamento de Comércio Exterior.

3. Anuência prévia para a importação de produtos petroquímicos.

Decreto nº 56.571, de 9/VII/65, nº 507, de 23/IV/92, Decreto-Lei nº 61, de 21/XI/66 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

4. Anuência prévia do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevanteamento.

Decreto nº 1.177, de 21/VI/71, Decreto nº 84.557, de 12/III/80, Portarias EMFA nº 4.172-FA-51, de 3/XII/80, nº 3.368-FA-61, de 1/XI/88 e nº 1.917-FA-61, de 29/VI/89, Estado Maior das Forças Armadas.

5. Anuência prévia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária para importação de sementes e mudas.

Lei nº 6.507, de 19/XII/77, Decreto nº 81.771, de 7/VI/78, Portaria MAARA nº 437, de 25/XI/85 do Ministério da Agricultura, Portaria DECEX nº 08.

*Handwritten signatures and initials:*  
Aron, [unclear], [unclear]

de 13/V/91 e Portarias MAARA Nº 72, de 31/VIII/92, nº 77, de 3/III/93 e nº 136, de 20/IV/93.

6. Anuência prévia do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária para importação de animais vivos, materiais biológicos, vacinas e outros produtos biológicos para uso em medicina veterinária, e sêmen para inseminação artificial de animais domésticos.

Decreto nº 24.548, de 3/VII/34, Lei nº 6.446, de 5/X/77, Lei nº 8.171, de 17/I/91, Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91 e Decreto nº 187, de 9/VIII/91.

7. Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do Ministério das Comunicações, para importação de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selos.

Lei nº 6.538, de 22/VI/78, Decreto nº 83.858, de 15/VIII/79 e Portaria DECEX nº 08, de 13/V/91.

### III - OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A importação de borracha natural para complementação do consumo interno é contingenciada à comprovação da aquisição do produto similar nacional, atualmente com índice fixado em 44%. O contingenciamento será revisado semestralmente.

Lei nº 5.227, de 18/I/67, Lei nº 6.459, de 21/VI/68 e Portarias IBAMA nº 79-N, de 13/VII/92, 131-N, de 7/XII/92, nº 77-N, de 26/VII/94 e nº 33, de 15/V/95.

2. Discriminação tributária interna sobre produtos importados:

- Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha; e

Lei nº 5.227, de 18/I/67, Portaria IBAMA nº 293, de 22/V/89, Portaria IBAMA nº 2.470, de 26/XII/90.

- Contribuição para a Indústria Cinematográfica Nacional.

Lei nº 6.281, de 9/XII/75, Decreto-Lei nº 1.900, de 21/XII/81.

3. Cadastramento prévio no Ministério da Ciência e Tecnologia para importação de programas de computador ("softwares").

*Handwritten signatures and initials:*  
A large signature on the left, followed by several smaller initials and signatures.

Lei nº 5.988, de 14/XII/73, Lei nº 7.232, de 29/X/84, Decreto-Lei nº 2.203, de 27/XII/84, Lei nº 7.646, de 18/XII/87, Decreto nº 96.036, de 12/V/88, Decreto nº 99.541, de 21/IX/90, Portaria SCT nº 544, de 5/IX/91 da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Portaria DECEX Nº 07, de 21/II/92, do Departamento de Comércio Exterior.

4. Cadastramento prévio no Ministério da Saúde para importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, substâncias estupefacientes, glândulas, órgãos de tecidos humanos ou animais e produtos destinados à pesquisa clínica.

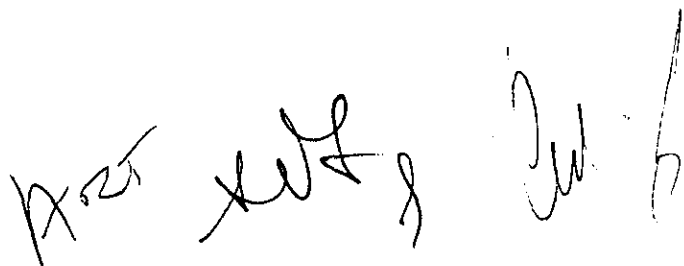
Lei nº 5.991, de 17/XII/73, Decreto nº 74.170, de 10/VI/74, Lei nº 6.360, de 23/IX/76, Decreto nº 79.094, de 5/I/77, Lei nº 6.480, de 1/XII/77, Portaria DIMED Nº 27, de 24/X/86 da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, do Ministério da Saúde, Decreto nº 793, de 5/IV/93, Portaria MS/SVS nº 01, de 17/V/93 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde.

### C. GRAVAMES PARA-TARIFARIOS NA ALADI

1. Adicional da Tarifa Portuária (ATP), incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, fixado em 30% para 1994 e 20% a partir de 1995, sobre todos os valores pagos a título de tarifas portuárias.

Lei nº 7.700, de 21/XII/88, modificada pela Lei nº 8.630, de 25/II/93.

2. Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO).  
Lei Nº 7.920, de 12/XII/89.
3. Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP).  
Lei nº 8.630, de 25/II/93.



URUGUAI

NOTAS COMPLEMENTARES

As importações de produtos negociados pela República Oriental do Uruguai estão sujeitas, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

MEDIDAS QUE SURTEM EFEITO DEVIDO A LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DO COMERCIO E MEDIDAS QUE SURTEM EFEITO PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DOS CUSTOS E DOS PREÇOS.

Importação proibida

1. Proíbe-se pelo período de 180 dias a importação de veículos usados dos itens compreendidos nas posições NAM 8701.20.00, 8705.40.00, 8705.90.00 e nas posições NAM 8702, 8703 e 8704, motocicletas usadas (incluídos também os de pedal) e ciclos a pedal equipados com motor auxiliar, com sidecar ou sem ele, compreendidos na posição NAM 8711, bem como das partes e acessórios usados desses veículos (8711) compreendidos na posição NAM 8714, chassis e carroçarias das posições NAM 8706 e 8707 e chassis da subposição NAM 8708.99 por aqueles que não estão compreendidos no Capítulo II "Das indústrias armadoras de veículos automotores" artigos 2º a 7º do Decreto nº 128, de 13/III/70. Excetua-se a posição NAM 8707 (cabines) para cuja importação deverá ser solicitada autorização prévia da Direção Nacional de Indústrias do Ministério da Indústria, Energia e Mineração. (Decreto nº 332, de 1/IX/95, Ministério da Indústria, Energia e Mineração).
2. Libera-se para sua comercialização no país os vinhos importados, acondicionados em seu recipiente original, assegurando-se que não existe alteração de marca ou classe. Este recipiente não poderá exceder um litro de capacidade. (Decreto nº 356, de 4/VII/91).

Autorizações especiais

1. Para a importação de veículos novos, seja qual for o importador, será tramitada a correspondente habilitação perante a Direção Nacional de Indústrias do Ministério da Indústria, Energia e Mineração, a qual emitirá em formulário a vigência a ser apresentada perante o Banco da República Oriental do Uruguai. (Decreto nº 727, de 30/XII/91).
2. Autorização prévia do Poder Executivo prévio relatório do Comando Geral da Força Aérea para a importação de aeronaves de mais de (6) seis toneladas de peso. (Decreto nº 808, de 26/IX/73, modificado pelos Decretos nº 192, de 12/V/92 e 296, de 23/VI/92).

*Handwritten signatures and initials:*  
A. Z. S. L. C. B.

## OUTRAS MEDIDAS NÃO-TARIFARIAS

### Normas Técnicas e Normas de qualidade

1. Controle por parte do Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca a fim de verificar a composição, qualidade e destino dos alimentos para animais que se importem. Deverão também ser registrados perante a Direção Geral de Serviços Agronômicos do Ministério da Agricultura e Pesca e apresentar um certificado de livre venda no país de origem. Estão excetuados os produtos animais ou vegetais, naturais que não tenham sofrido mistura nem qualquer tipo de industrialização. (Decreto nº 328, de 9/VII/93 MGAP).
2. Inspeção do Laboratório Tecnológico do Uruguai (LATU) a produtos alimentícios e bebidas que forem importados, a fim de exercer o controle correspondente quanto à normalização técnica e certificação de qualidade. Esse organismo expedirá um certificado de comercialização habilitante para sua venda no mercado interno. (Decreto nº 338, de 22/IX/88).
3. Os "Vinhos de Qualidade Preferente" deverão cumprir com as condições de elaboração e características de composição especificamente estabelecidas. Unicamente poderão ser expedidos para o consumo acondicionados em garrafas de vidro cujo volume máximo será de 750 ml, ficando facultado o Instituto Nacional de Vitivinicultura para estabelecer capacidade de recipientes menores. (Decreto nº 283, de 16/VI/93 MGAP).
4. As frutas, produtos hortícolas e flores (em estado fresco) que forem importadas deverão ajustar-se às características gerais mínimas de qualidade segundo as categorias estabelecidas pelo Decreto nº 929, de 30/XII/88.

### Importação exclusiva a cargo de uma Entidade Estatal

1. Concede-se o direito exclusivo do Estado, através da Administração Nacional de Combustíveis, Alcool e Portland para:
  - a) A importação e exportação de álcoois, sua fabricação, retificação, desnaturalização e venda, bem como a de carburantes nacionais em todo o território da República. Esta disposição alcança total ou parcialmente as bebidas alcoólicas destiladas, quando a Entidade Industrial considere oportuno.
  - b) A importação e refinação de petróleo cru e seus derivados em todo o território da República.
  - c) A importação e exportação de carburantes líquidos, semi-líquidos e gasosos, sejam quais forem seu estado e sua composição, quando as refinarias do Estado produzirem pelo menos 50% da gasolina que consoma o país. (Lei nº 8.764, de 15/X/31).

*Handwritten signatures and initials:*  
A-21, X, P, and other illegible marks.

MEDIDAS COMPREENDIDAS NAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ARTIGO 50 DO TRATADO DE MONTEVIDEU 1980.

Leis e regulamentos de segurança, artigo 50, letra b).

1. Intervenção prévia da Direção Nacional de Comunicações para a importação de equipamentos para a utilização do espectro radioelétrico. (Decreto nº 152, de 11/IV/89).

Importação de armas e explosivos, artigo 50, letra c).

1. Autorização prévia do Serviço de Material e Armamento do Ministério da Defesa Nacional para a importação de explosivos, armas de fogo, munições para as mesmas e substâncias químicas perigosas. Proíbe-se a importação de munições incendiárias, explosivas ou pertencentes ao tipo dum-dum, seja qual for seu calibre. (Decreto-Lei nº 10.415, de 13/II/43 e Decreto Regulamentar nº 2.605, de 7/X/43, Decreto nº 91, de 24/II/93, Ministério da Defesa Nacional).

Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais, artigo 50, letra d).

Saúde Pública

1. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de artifícios pirotécnicos. (Decreto nº 621, de 11/XII/69).
2. Registro perante a Divisão Química e medicamentos do Ministério da Saúde Pública (DI.QUI.ME) para a importação de medicamentos, produtos afins de uso humano e cosméticos. (Lei nº 15.443, de 5/VIII/83 e Decreto Regulamentar nº 521, de 22/XI/84, complementado pelos Decretos nos. 252/87 e 95/90).
3. Autorização prévia do Ministério da Saúde Pública para a importação de substâncias estupefacientes. (Lei nº 14.394, de 23/X/74 e Decreto nº 454, de 20/VII/76).
4. Registro no Ministério da Saúde Pública para a importação de alimentos destinados ao consumo humano. (Decreto nº 376, de 30/VII/81).
5. Certificado sanitário expedido por autoridade competente do país exportador para a importação de tecidos para gases, algodão ou celulose, tela adesiva ou similares. (Decreto nº 172, de 4/IV/78).
6. Proíbe-se a importação de cristais oftálmicos, de uso terapêutico ou protetor que apresentem defeitos de fabricação. (Decreto nº 474, de 30/VII/68).
7. Proíbe-se a importação de produtos para a promoção do crescimento ou engorda das espécies bovina, ovina, suína, eqüina

*Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.*



e aves, que em sua formulação incluam substâncias arsenicais e antimoniais. (Decreto nº 219, de 10/V/89).

8. Proíbe-se a importação de medicamentos veterinários, utilizados para a promoção do crescimento ou engorda nas espécies bovina, ovina, suína, eqüina e aves que em sua formulação incluam: a) substâncias de efeito hormonal estrogênico e de ação tireostática; b) anabólicos hormonais endógenos ou naturais, como tais ou modificados quimicamente; e c) substâncias de ação anabólica estrogênica ou androgênica e gestágena de origem exógena, todos eles considerados isoladamente ou em combinação e em forma de implante. (Decreto nº 915, de 28/XII/88).

#### Proteção do meio ambiente

1. Proíbe-se a importação de qualquer tipo de resíduos tóxicos. (Decreto nº 252, de 30/V/88).

#### Sanidade vegetal

1. Os produtos de origem vegetal considerados de alto risco sanitário deverão solicitar a "Acreditação Fitossanitária de Importação" (AFIDI) perante a Direção de Serviços de Proteção Agrícola do Ministério de Pecuária, Agricultura e Pesca prévio ao embarque da mercadoria. (Decreto nº 328, de 21/VI/91, Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca).
2. Autorização prévia outorgada pelo Ministério da Pecuária e Agricultura para a importação de fertilizantes e matérias-primas para seu processamento. (Lei nº 13.663, de 13/VI/68).
3. Autorização prévia do Ministério da Agricultura e Pesca para a importação de sementes. Esta deverá estar amparada pelo certificado fitossanitário e de embarque expedidos pela autoridade competente no país de origem. (Lei nº 15.173, de 4/VIII/81, Decreto nº 84, de 16/III/83).
4. Proíbe a importação de qualquer partida de sementes que contenha sementes de plantas parasitas, conhecidas genericamente como cuscuta. (Decreto nº 619, de 31/X/79).

#### Sanidade animal

1. Resolução sanitária da Direção-Geral dos Serviços Veterinários do Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca para a importação de animais e produtos de origem animal. Deverão, também, estar acompanhados de um certificado expedido pelas autoridades sanitárias do país de origem. (Decreto nº 14, de 12/I/93, MGAP e ME e Circular nº 99/06, de 7/II/94 do BROU).
2. Certificado sanitário expedido pelas autoridades competentes do país de origem para a importação de couros crus, secos e salgados. (Decreto nº 35, de 21/I/80).

ART  
WJ S  
fel  
L

3. Os importadores de sêmen ou embriões de espécies animais deverão inscrever-se no registro que para esses efeitos manterá a Divisão Mercados e Portos da Direção de Sanidade Animal que não tramitará os pedidos de importação nos casos em que o importador não estiver registrado. (Decreto nº 5, de 3/I/92 e Decreto nº 182, de 6/V/92).
4. Autorização prévia do Instituto Nacional de Pesca para a importação de produtos pesqueiros, subprodutos e derivados destinados ao consumo humano e animal. (Decreto nº 15, de 12/I/83).
5. Proíbe-se a importação de cloramfenicol e seus sais, sós ou associados a outros produtos químicos ao estado de matéria-prima ou produtos terminados ou incorporados em alimentos para animais. (Resolução de 27/X/86).
6. Proíbe-se a importação de animais da espécie eqüina que durante o período de 12 meses anteriores ao ingresso no país permaneceram por qualquer período em países afetados de peste eqüina africana ou com programas de vacinação contra a mesma doença. (Decreto nº 139, de 31/III/92, do Ministério da Pecuária, Agricultura e Pesca).
7. Autorização prévia da Direção de Controle Legal do Ministério da Agricultura e Pesca (prévio relatório da Direção de Sanidade Animal desse Ministério) para a importação de aves exóticas. (Decreto nº 378, de 8/X/82).

Materiais nucleares e produtos radiativos, artigo 50, letra g).

1. As importações de materiais radioativos ou equipamentos geradores de radiações ionizantes requererá uma licença específica concedida pela Comissão de Energia Atômica. (Decreto nº 519, de 21/XI/84).

-----

ME      RA      S      CUL      F